SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625079 - PR (2024/0152090-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INTEGRARTIS - SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		LUCIANA CARNEIRO DE LARA - PR037019
		BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO - DF014254
		KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		GABRIELA BARBOSA DA SILVA - SP312220
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926
		EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO FEITA SEM INCLUIR A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NULIDADE ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59635087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 56bf0364-579f-4fc2-afd3-8e9d987c65d9

1. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados e da sociedade de advogados, o seu desatendimento implicará nulidade (art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC).
2. Caso concreto em que a intimação da sentença se deu em nome apenas do patrono, sem incluir a sociedade de advogados, a despeito do pedido expresso nesse sentido. Alegada a irregularidade em capítulo preliminar da apelação, devem ser reconhecidas a nulidade da intimação e a tempestividade do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 56bf0364-579f-4fc2-afd3-8e9d987c65d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625079 - PR (2024/0152090-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INTEGRARTIS - SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		LUCIANA CARNEIRO DE LARA - PR037019
		BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO - DF014254
		KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		GABRIELA BARBOSA DA SILVA - SP312220
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926
		EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO FEITA SEM INCLUIR A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NULIDADE ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

1. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados e da sociedade de advogados, o seu desatendimento implicará nulidade (art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC).
2. Caso concreto em que a intimação da sentença se deu em nome apenas do patrono, sem incluir a sociedade de advogados, a despeito do pedido expresso nesse sentido. Alegada a irregularidade em capítulo preliminar da apelação, devem ser reconhecidas a nulidade da intimação e a tempestividade do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTEGRARTIS SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a nulidade da intimação de publicação da sentença, anulando-se o acórdão local que julgou intempestiva a apelação.

Na decisão agravada, entendi que o Tribunal local não observou o entendimento consolidado pela Segunda Seção, no julgamento dos EAREsp 1.306.464/SP, no sentido de que é nula a intimação quando há pedido de intimação exclusiva de determinados patronos, mas apenas parte deles é efetivamente intimada. É preciso que todos sejam intimados, incluindo a sociedade de advogados, como prevê o art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o art. 272 do Código de Processo Civil não se aplica a intimações eletrônicas. Afirma que o *caput* limita o dispositivo às publicações no órgão oficial. Sustenta que as intimações foram eletrônicas e dirigidas ao advogado indicado, sem nulidade.

Alega, ainda, que operou a preclusão. Invoca o art. 278 do Código de Processo Civil e a vedação à nulidade de algibeira. Afirma ciência reiterada do padrão de intimações por longo período e ausência de prejuízo, pois o patrono sempre praticou os atos processuais antes da apelação.

Por fim, sustenta distinção dos precedentes citados na decisão agravada. Argumenta que tratam de publicação em Diário e não de portal eletrônico, bem como inexistiu impossibilidade técnica superável no PROJUDI. Invoca segurança jurídica e boa-fé para manter o acórdão estadual.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil impõe a nulidade quando há pedido expresso de intimação exclusiva em nome dos indicados. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a regra também em ambiente eletrônico. Afirma que não houve preclusão e que o vício foi arguido na primeira oportunidade após ciência inequívoca do prejuízo. Requer multa e majoração de honorários (fls. 2149-2165).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão agravada está correta, pois houve, sim, nulidade na intimação da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença.

Na petição dos embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença, há pedido expresso de intimação exclusiva em nome do patrono e da sociedade de advogados (fl. 1201):

> Por fim, requer que todas as publicações e demais intimações judiciais sejam expedidas, exclusivamente, sob pena de nulidade em nome do Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, inscrito na OAB/PR 64.926, e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita regularmente na OAB/PR sob o número 3805, ambos com endereço profissional situado à Rua Tabapuã, 81, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

A intimação da rejeição dos embargos (22/4/2021), porém, não incluiu a sociedade de advogados, conforme consignado no acórdão local (fl. 1539).

Em virtude da irregularidade na intimação, a parte apenas protocolou a apelação em 17/8/2021, com capítulo preliminar de nulidade da intimação, atendendo ao disposto nos arts. 272, § 8º, e 278 do CPC:

> Art. 272, § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido
> Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A Segunda Seção deste STJ entende, uniformemente, no sentido da nulidade da intimação quando há pedido de intimação exclusiva de determinados patronos, mas apenas parte deles é efetivamente intimada. É preciso que todos sejam intimados, incluindo a sociedade de advogados, como prevê o art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, **inclusive quando se tratar de intimação eletrônica**.

> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
> § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
> § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE TRÊS PATRONOS DA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. NULIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Embargos de divergência opostos em 26/05/2020. Conclusão ao gabinete em 31/08/2020. Julgamento CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação de advogado quando há pedido de intimação exclusiva, com fundamento no § 5º do art. 272 do CPC/15.
3. Dispõe o art. 272, § 5º, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".
4. Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados.
5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados.
6. O acórdão embargado adotou de posicionamento segundo o qual o STJ teria firmado entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles", firmado na vigência do CPC/1973. Todavia, a situação fática a sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese analisada no acórdão paradigma, segundo a qual configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.
7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos.
(EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** NO PJE POR DESATENDIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE A DVOGADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO E TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos, com aplicação do entendimento de que embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompem prazo recursal e referência à Súmula n. 168 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título extrajudicial, relativos a contrato de câmbio, com discussão sobre impenhorabilidade de bens, aplicação do CDC, liquidez e exigibilidade do título, validade de cláusula de débito automático, excesso de cobrança e suspensão da execução por recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para substituir o Fator Acumulado de Comissão de Permanência pela comissão de permanência calculada com base na taxa média de mercado do Banco Central.

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, afirmando a inaplicabilidade do CDC, a exigibilidade do contrato de câmbio protestado, a natureza extraconcursal do crédito e a validade da cláusula de débito automático.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC pela ausência de publicação no DJEN com o nome do advogado indicado para intimação exclusiva, com nulidade da intimação e consequente tempestividade dos embargos de declaração; e (ii) saber se há ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ quanto à obrigatoriedade de publicação no DJEN com o nome dos advogados e ao caráter informacional das demais comunicações eletrônicas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação, não a convalidando o cadastramento no PJe, a atuação pretérita do patrono ou a intimação em nome da parte. Fica prejudicada a análise da Resolução n. 455/2022 diante do reconhecimento da nulidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. O desatendimento de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes, tornando prejudicada a análise de eventual ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §§ 2º e 5º; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; Resolução n. 455/2022, arts. 11, caput e § 3º, e 12.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.500.462/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.
(AREsp n. 3.161.635/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**. PJE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O Código de Processo Civil de 2015 confere à parte o direito de requerer sejam as intimações efetuadas exclusivamente em nome de advogado por ela indicado (art. 272, § 5º), de modo que o descumprimento desse comando, com intimação em nome diverso ou apenas em nome da pessoa jurídica credenciada, configura nulidade por cerceamento de defesa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, havendo pedido expresso de publicação exclusiva em nome de determinado advogado, a intimação realizada em nome de outro patrono, ou apenas em nome da pessoa jurídica, é ineficaz, caracteriza cerceamento de defesa e não pode servir de marco para a contagem do prazo recursal.
3. No caso concreto, a ausência de intimação válida do advogado indicado pela recorrente obstou o exercício regular do direito de recorrer, sendo indevida a

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

consideração de intempestividade da apelação, o que impõe o provimento do recurso especial para que o Tribunal de origem promova o julgamento do apelo.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.261.572/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Ademais, não observo haver preclusão da alegação de nulidade da intimação da sentença. Não penso que houve preclusão pelo simples fato de a parte não ter alegado, anteriormente, a irregularidade de intimações pretéritas que também não haviam observado o pedido de intimação em nome da sociedade de advogados.

Além de ter reiterado seu pedido de intimação da sociedade de advogados nos embargos de declaração opostos contra a sentença, a parte alegou a nulidade na primeira oportunidade após tomar ciência do prejuízo da intimação irregular, qual seja, em preliminar da petição de apelação.

No ponto, ressalto que esta Corte possui precedentes no sentido de que a alegação de vícios processuais deve ser feita na primeira oportunidade, assim entendida como a primeira petição protocolada nos autos após tomar ciência inequívoca da irregularidade e dos prejuízos causados. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
1. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.
1.1. A exigência de manifestação na primeira oportunidade pressupõe que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação.
1.2. No caso em tela, a parte demandada comprovou que o vício na intimação da sentença e de atos subsequentes, conforme afirmado no acórdão, além de ter se manifestado na primeira oportunidade que teve, após tomar conhecimento do vício, tornando impositiva a reforma do acórdão.
1.3. Este Superior Tribunal de Justiça admite, que a parte alegue o vício na intimação na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.820.508/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Recurso especial interposto em 01/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/08/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se operou a preclusão em relação à possibilidade de a recorrente

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

alegar a nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Os argumentos indicados como não examinados não foram apreciados no acórdão recorrido, porque a Corte local concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à alegação de nulidade da intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Isto é, considerou-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade antes da sua impugnação, de modo que teria transcorrido o prazo para impugnar os fundamentos exarados naquela decisão.

4. Em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (art. 278, caput, do CPC/2015 e art. 245, caput, do CPC/73). A primeira oportunidade para se manifestar nos autos não se relaciona a um critério puramente cronológico, mas deve observar também o conteúdo da manifestação que revele indispensável ciência do vício, isto é, o conhecimento inequívoco do fato "nulidade da intimação". Trata-se da aplicação da denominada teoria da ciência inequívoca. Assim, o peticionamento eletrônico nos autos após o ato cuja ausência de intimação se alega não conduz, por si só, à conclusão de que a parte teve ciência quanto à prática do ato.

5. Na espécie, o conteúdo das petições protocolizadas nos autos pela recorrente após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não autoriza a presunção de que ela teve ciência dessa decisão, já que não houve qualquer menção a esse respeito nas manifestações.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.016.092/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 1/12/2022.)

Desse modo, entendo que está configurado o vício na intimação, bem como estão comprovados o prejuízo por ele causado – isto é, a perda do prazo para apelar – e a tempestividade da arguição da nulidade, feita na primeira oportunidade que a parte teve após tomar ciência inequívoca da irregularidade.

Presentes os requisitos dos arts. 277, 278 e 280 do CPC, deve ser decretada a nulidade da intimação da sentença e de todos os atos processuais subsequentes, com o retorno dos autos ao Tribunal local para prosseguimento do julgamento da apelação, superada a preliminar de intempestividade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:07
Código de Controle do Documento: d26c2f71-1c92-4a40-8e9a-f6639917a315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.079 / PR

Número Registro: 2024/0152090-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00296081920238160001 00296238520238160001 00460480820148160001 296081920238160001
29608192023816000100296238520238160001 296238520238160001 460480820148160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO - DF014254
	KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
	THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926
	MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	GABRIELA BARBOSA DA SILVA - SP312220
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
	EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
AGRAVADO	: INTEGRARTIS - SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	LUCIANA CARNEIRO DE LARA - PR037019
	BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252

Documento eletrônico VDA59619254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:09
Código de Controle do Documento: f27e65fb-04ec-4d3b-93ef-0c7c9dc112d2

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTEGRARTIS - SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
LUCIANA CARNEIRO DE LARA - PR037019
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA VERANO - DF014254
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
GABRIELA BARBOSA DA SILVA - SP312220
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: INTEGRARTIS - SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:09
Código de Controle do Documento: f27e65fb-04ec-4d3b-93ef-0c7c9dc112d2